



Sexta-feira, 16 de Setembro de 2005

I Série — N.º 111

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência quer oficial quer, relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 365 750,00
A 1ª série	Kz 214 750,00
A 2ª série	Kz 112 250,00
A 3ª série	Kz 87 000,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.º e 2.º séries é de Kz. 75,00 e para a 3.º série Kz. 95,00 acrescido do respetivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.º série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 400 275,00
1.º série	Kz. 236 250,00
2.º séric	Kz. 123 500,00
3.º série	Kz. 95 700,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Os preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 63/05:

Aprova o Regulamento da Estrutura Orgânica do Registo Eleitoral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 64/05:

Aprova a privatização das ações do Estado na EKA — Empresa Angolana de Cervejaria, SARL

Decreto n.º 65/05:

Aprova a alienação da unidade de produção CUCA — Luanda, por aumento de capital e alienação de ações

Decreto n.º 66/05:

Aprova a privatização das ações tituladas pelo Estado na NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, SARL

Decreto n.º 67/05:

Aprova a privatização da unidade de produção N GOLA

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 25, 1.ª série de 28 de Fevereiro, que aprova a Pauta Aduaneira

ARTIGO 51.º

(Unidades geográficas de registo eleitoral no estrangeiro)

A unidade geográfica de registo eleitoral no estrangeiro é o país de residência do eleitor.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 64/05

de 16 de Setembro

Na actual conjuntura sócio-económica do País, impérioso se torna relançar o sector industrial, por forma a redinamizar toda a actividade produtiva nacional, de acordo com o Programa do Governo, tendo em vista a modernização da indústria nacional e o fomento empresarial;

Neste âmbito, considerando a importância e o interesse no desenvolvimento e na expansão da actividade produtiva da EKA — Empresa Angolana de Cervejas, SARL;

Com vista a materializar a estratégia política e o Programa de Privatizações para 2001-2005, aprovados pela Resolução n.º 16/01, do Conselho de Ministros e pelo Decreto n.º 74/01, de 12 de Outubro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovada a privatização das acções do Estado na EKA — Empresa Angolana de Cervejas, SARL, com o seguinte figurino:

- a) autorizar a cedência de 46% das acções que a Heineken detém na EKA à favor do Grupo BIH;
- b) autorizar a privatização de 50% das acções à entidades privadas angolanas;
- c) manter 4% das acções em nome do Estado que deve exercer os direitos de *Golden Share*.

Art. 2.º — 1. A aprovação do valor de alienação da EKA — Empresa Angolana de Cervejas, SARL, apurado pela entidade consultora, seleccionada nos termos da lei, assim como as modalidades de pagamento e a tramitação processual, com vista à execução e conclusão do processo, são determinadas por despacho do Ministro das Finanças.

2. As acções reservadas na alínea c) do artigo 1.º do presente decreto, são tituladas transitoriamente pelo IAPE — Instituto Angolano das Participações do Estado; posteriormente, as referidas acções são alienadas nos termos da Lei n.º 10/94 e da Lei n.º 8/03, sobre as privatizações e por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — Que as Conservatórias competentes procedam aos registos das acções e do património em nome do Estado e consequentemente em nome dos adjudicatários

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado a 1 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 65/05

de 16 de Setembro

Considerando que através do concurso internacional realizado em Dezembro de 1993, foi o Consórcio SOBA, seleccionado para gerir e reabilitar a CUCA — Luanda;

Considerando o bom desempenho da gestão e os elevados investimentos realizados pelo Consórcio que, resultaram no incremento da sua capacidade instalada, ultrapassando positivamente todas as expectativas;

Tendo em conta os objectivos programados do processo de privatização em curso, materializados na Lei das Privatizações e na estratégia e política de privatizações para 2001-2005, aprovadas pela Resolução n.º 16/01, de 12 de Outubro, do Conselho de Ministros;

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do arti-

go 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a alienação da unidade de produção Cuca — Luanda, por aumento de capital e alienação de acções.

Art. 2.º — Para efeitos da privatização dos bens móveis e imóveis da unidade de produção CUCA — Luanda é aprovado o seguinte figurino:

- a) 50% por ajuste directo à SOBA;
- b) 13% por ajuste directo à favor da BIH;
- c) 36% por ajuste directo à favor de entidades privadas angolanas;
- d) 1% manter como participação do Estado que deverá exercer o direito de *Golden Share*.

2. A aprovação do valor de alienação da CUCA — Luanda, apurado pela entidade consultora, seleccionada nos termos da lei, assim como as modalidades de pagamento e a tramitação processual, com vista à execução e conclusão do processo, são determinadas por despacho do Ministro das Finanças.

3. A participação reservada na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto são tituladas transitoriamente pelo IAPE — Instituto Angolano das Participações do Estado.

Art. 3.º — É objecto de alienação o seguinte património:

- a) os bens e activos móveis e imóveis da CUCA — Luanda, confiscados através da Lei n.º 8/76, de 1 de Maio e incorporados no Fundo de Constituição da CERVAL, U. E. E., ao abrigo do Decreto n.º 190/80, de 20 de Novembro;
- b) é desanexado o património da CUCA — Luanda da CERVAL, U. E. E.

Art. 4.º — Que as Conservatórias competentes procedam ao registo do património em nome do Estado e consequentemente em nome dos adjudicatários.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 66/05
de 16 de Setembro

Na actual conjuntura sócio-económica do País, imperioso se torna relançar o sector industrial, por forma a redinamizar toda a actividade produtiva nacional, de acordo com o Programa do Governo, tendo em vista a modernização da indústria nacional e o fomento empresarial;

Neste âmbito, considerando a importância e o interesse do desenvolvimento e na expansão da actividade produtiva da NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, SARL;

Com vista a materializar a estratégia política e o Programa de Privatizações para 2001-2005, aprovados pela Resolução n.º 16/01, do Conselho de Ministros e pelo Decreto n.º 74/01, de 12 de Outubro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a privatização das acções tituladas pelo Estado na NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, SARL., com o seguinte figurino:

- a) autorizar a cedência de 26,4% das Acções da Heineken para o Grupo BIH;
- b) autorizar a privatização para à BIH por aumento de capital, ao limite máximo da sua participação na NOCAL até 50% do capital social;
- c) autorizar a alienação de 50% da participação do Estado na NOCAL à entidades privadas angolanas.

Art. 2.º — A aprovação do valor de alienação da NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, SARL, apurado pela entidade consultora, seleccionada nos termos da lei, assim como as modalidades de pagamento e a tramitação processual, com vista à execução e conclusão do processo, são determinadas por despacho do Ministro das Finanças.